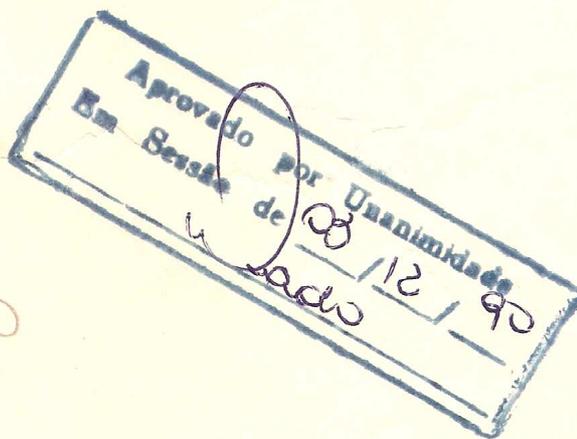


PROJETO DE LEI Nº 42/90 DE 13.11.90

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATERIA: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



Lei nº 1352
de 12/12/90



MENSAGEM Nº 42 DE 13 DE novembro DE 1.990

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

PROTÓCOLO

434 04/39/14/11/90

Livro: Fol: Data:

Horas: 14.20

Funcionário: *Waldor*

Tendo os olhos voltados para o futuro, quando as crianças de hoje, estiverem no leme de direção do nosso Município, vejo a necessidade de proclamar, a par do novo Estatuto da classe e dos Direitos Humanos, uma Legislação Municipal Específica, visando orientar, proteger e educar os nossos adolescentes.

O Projeto de Lei que ora enviamos à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, tem por escopo, os objetivos acima mencionados visando a proteção das Crianças e Adolescentes Barragarcenses.

O presente Projeto de Lei, cria inclusive o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento, médico, o Serviço de Identificação e Localização, e terá ainda o Serviço de Proteção Jurídico-Social, tudo isso, com o intuito de envolver o maior número possível de cidadãos, para que tomem conhecimento e consciência da situação da criança abandonada, do adolescente, eis que, todos fazemos parte de uma mesma sociedade.

É importante que, toda a cidade, se unifique em torno da criança e do adolescente e, o Projeto que ora levamos à apreciação dos Senhores Legisladores, tem essa finalidade também.

É um Projeto de Lei moderno, atual, arrojado e de efeitos futuros maravilhosos, pois, se conseguir implantá-lo, como foi idealizado, teremos um número decrescente de adultos analfabetos e ignorantes.

Tenho a certeza que com as possíveis idéias de Vossas Excelências, juntadas a esse Projeto de Lei, nossas Crianças



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS



FL-02

e Adolescentes terão um futuro melhor.

O presente Projeto de Lei, acompanha a Política de Amparo à Criança e ao Adolescente, desenvolvida pelo Governo Federal, conforme dispõe a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990 e, ' ' que ainda determina a criação do Conselho, em todos os Municípios.

Sendo só, aproveito o ensejo para renovar nossos ' ' protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Barra do Garças-MT., 13 de novembro de 1.990

DR. *Paulo César* RAYE DE AGUIAR

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Aprovado por Unanidade
Em Sessão de 03/12/90



PROJETO DE LEI Nº 42 DE 13 DE novembro DE 1.990

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
Livro 04 Folha 39 Data 14/11/90
Hora 14:20
Funcionário

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Barra do Garças, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde recreação, esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desamparados e desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º. Além como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.



FL-03

Seção II - Da competência do Conselho

Art. 102 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município,



FL-04

fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos membros do Conselho

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de (10) membros: sendo

I - (5) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - (5) membros indicados pelas entidades ou organizações representativas da cidade convidados pelo Prefeito Municipal.

Art. 12º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 13º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário Municipal em vista às diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III- DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



FL-05

Seção I - Da criação e natureza do fundo

Art. 14º - Fica criado o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do fundo

Art. 15º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município' através de Convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os '' programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 16º - O Fundo será regulamento por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos

Art. 17º - Ficam criados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanentes e autônomos, a serem instalados cronologica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direito, tan-



FL-06

tos quantos forem necessários à defesa dos Direitos da Criança e Adolescente do Município.

Seção II - Dos membros e da competência do Conselho

Art. 18º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição

Art. 19º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 20º - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Diploma de nível superior e, ou escolaridade competível para a Função;
- V - Reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art. 22º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e



FL-07

prazo para Impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e Fiscalizado por membro do Ministério Público, de Barra do Garças, art. 139 da Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 24º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo, conforme dispõe o art. 135 da Lei Federal 8.069 de 13/07/90.

Art. 25º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomado por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecurável, pela prática de crime ou contravenção.

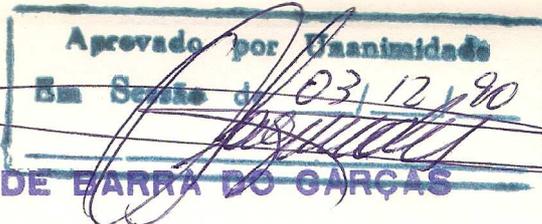
Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27º - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, "



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS



FL-08

padrasto ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

TÍTULO III- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - No prazo máximo de 60 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 29º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 30º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças-MT., 13 de novembro de 1.990


DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

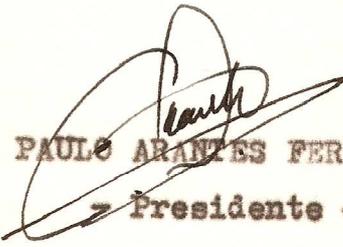
P A R E C E R

Ao Projeto de Lei nº 42 /90

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A presente Comissão analisando o Projeto de Lei em epígrafe, oferece PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 23 de Novembro de 1990.


VER. DR. PAULO ARANTES FERREIRA GONÇALVES
- Presidente -

VER. DR. CARLOS ROBERTO BARBOSA
- Relator -

VER. EDVALDO FERREIRA MACIEL
- Membro -



Câmara Municipal de Barra do Garças

13

V O T A Ç Ã O

MATÉRIA:

Portaria de Licença 42/90

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NAO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Dr. Carlos Roberto Barbosa			
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Camargo			
Edvaldo Ferreira Maciel			
Dr. Eldo Jacarandá Júnior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

Approved for the Session of 03/12/90

OBS:

Freitas